



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N.º: 175/2022 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA**, em 22/08/2022  
**PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/1835/2018**  
**AI. N.º: 1/201802063 CGF: 06.577.981-9**  
**RECORRENTE: PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRA DESIGNADA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA**

**EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECEBER MERCADORIA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE ENTRADA COM NOTAS FISCAIS SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** Ausência de registro de Notas Fiscais de entradas no Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM). **Dispositivo Infringido:** Art. 157 do Decreto n.º 24.569/97-RICMS. **Penalidade aplicada:** Art. 123, III, “m”, da Lei n.º 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** do julgamento singular, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras Chaves:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SELO FISCAL. TRÂNSITO. SITRAM. REGISTRO. NOTA FISCAL. OPERAÇÃO DE ENTRADA.

## DO RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração em apreço o seguinte relato: “Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o Selo Fiscal de Trânsito ou registro eletrônico, exceto nas operações de saídas interestaduais. O contribuinte recebeu Notas Fiscais eletrônicas interestaduais sem registro no SITRAM (Sistema de Trânsito de Mercadorias – SEFAZ-CE), no montante de R\$ 457.070,33, no exercício de 2013, motivo pelo qual lavramos o presente.”

O agente autuante sugere como penalidade a inserta nos termos do art. 123, III, “m”, da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 16.258/2017.

Consta dos autos, o Termo de Intimação n.º 2017.10409 (fls 07), intimando o contribuinte para apresentar justificativas ao Relatório de Malha Fiscal, anexo ao aludido Termo, não tendo sido apresentado qualquer justificativa pela autuada.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em face da autuação, a Recorrente apresenta defesa ao Auto de Infração, tendo o feito fiscal sido julgado PROCEDENTE em primeira instância, conforme a seguinte Ementa:

**AQUISIÇÃO DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada no Art. 157 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96. **DEFESA.**

A empresa recorre da decisão singular, nos termos do presente Recurso Ordinário, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Que o auto de infração é nulo por ausência de fundamentação legal, pois limita-se tão-somente a citar artigos de Regulamento que não se confunde com lei.
2. Que as notas fiscais reputadas como desprovidas de selo de trânsito pela fiscalização jamais foram recepcionadas pela empresa.
3. Que tais notas fiscais não constam no sistema da empresa, tratando-se, portanto, de notas fiscais emitidas erroneamente para o CNPJ da Transpetro CE, ou ainda notas fiscais que foram recusadas.
4. Que é necessária a realização de perícia apta a demonstrar que as notas fiscais e mercadorias jamais foram efetivamente recebidas pela empresa.
5. Alega, ainda, a patente teratologia da autuação e que a penalidade aplicada é exorbitante e inconstitucional.

Ao final, requer a improcedência do lançamento.

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer confirmando a decisão proferida na instância singular de PROCEDÊNCIA do lançamento.

É o Relatório.

## DO VOTO DA RELATORA

A ação fiscal em curso versa sobre a falta de oposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias em Notas Fiscais de entradas interestaduais, no montante de R\$ 457.070,33, no exercício de 2013, caracterizando falta de cumprimento de obrigação acessória.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Inicialmente, passa-se a analisar a **nulidade suscitada pela Recorrente por ausência de fundamentação legal no Auto de Infração** em apreço, o qual limitou-se a indicar dispositivos de Regulamento e não de Lei.

É cediço que o Código Tributário Nacional (CTN) ao dispor acerca da “obrigação tributária”, tratou de classificá-la em principal e acessória, estabelecendo em seu art. 114, que “*o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência*” (g.n).

Como se vê, somente a lei, em sentido *stricto sensu*<sup>1</sup> pode descrever a situação cuja ocorrência gera a obrigação tributária principal.

No entanto, diferentemente da obrigação principal, “*o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal*” (art. 115, CTN, grifei).

Cumprе, ainda, ressaltar, que de acordo com o art. 113, § 3º, do CTN, “*a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos*” (g.n).

Neste sentido, a expressão “*legislação tributária*”, nos termos do mesmo Diploma legal em referência (Art. 96, CTN), compreende *as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes*.

Desse modo, nada impede que a obrigação tributária de natureza acessória tenha previsão normativa em decretos, bem como, em atos administrativos expedidos por autoridade administrativa, tais como, instruções normativas, portarias, normas de execução, dentre outros.

No caso que se cuida, o Decreto nº 24.569/97-RICMS, tratou de regulamentar a matéria em seu art. 157, dispondo a respeito da obrigação tributária acessória de registrar o documento fiscal no Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM) nas operações interestaduais de entradas de mercadorias, para todas as atividades econômicas.

Depreende-se do Auto de Infração em apreço a citação do artigo infringido (art. 157, do Decreto nº 24.569/9-RICMS), estando, portanto, em perfeita harmonia com o arcabouço legal tributário, razão pela qual, **afasto a preliminar de nulidade** por ausência de

---

<sup>1</sup> Norma jurídica aprovada regularmente pelo Poder Legislativo.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

fundamentação legal prevista em lei, suscitada pela Recorrente.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se a analisar o **MÉRITO**:

O contribuinte sustenta a improcedência da acusação fiscal argumentando desconhecimento das ditas operações. Entretanto, não colaciona aos autos provas capazes de ilidir o feito fiscal.

A alegação de que as notas fiscais, objeto da presente autuação, “jamais foram recepcionadas pela empresa”, não tem o condão de descaracterizar o feito fiscal, o qual se baseou em Sistemas corporativos da Sefaz/Ce, no caso o SITRAM, bem como, no Relatório de Malha Fiscal, com indicação do *indício 07 - Diferenças de Entradas Interestaduais (NFe x SITRAM)*, gravado em CD, anexo ao p. processo.

Assim sendo, compulsando-se os autos, verifica-se a existência do ilícito fiscal praticado, conforme se depreende do bojo das provas colacionadas pelo agente do Fisco, retro especificadas, demonstrando, com clareza, a infração cometida pela autuada.

Por outro lado, a Recorrente não colaciona aos autos qualquer prova capaz de refutar o levantamento fiscal, limitando-se a requerer perícia técnica, de forma genérica.

É cediço que no Direito Tributário o ônus da prova é inerente a quem alega o fato, ou seja, ao Fisco cabe trazer as provas de sua acusação e, ao contribuinte, se impõe a produção da contraprova visando invalidar o lançamento realizado.

Nesse diapasão, há muito vigora a máxima jurídica no sentido de que alegar sem provar é o mesmo que não alegar: *alegatio et nom probatio, nihil allegare*.

Ademais, entendo ser desnecessária a realização de perícia, tendo em vista a ausência de um mínimo de evidência à alegação da Recorrente de que não recebeu as mercadorias.

Assim sendo, **indefiro o pedido de perícia**, com fundamento no art. 97, incisos I, IV e V, da Lei nº 15.614/2014<sup>2</sup>, por entender que as provas documentais produzidas pela fiscalização comprovam o ilícito cometido pela autuada.

---

<sup>2</sup> Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

IV- tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos.

V – a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável;



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Alega, ainda, a Recorrente, a teratologia da autuação, baseando-se na seguinte situação hipotética (fls 74 dos autos):

“se alguém emitir uma nota de 1 bilhão em face da Transpetro de forma indevida, seria ela, em razão do referido ato de terceiro desconhecido, obrigada a pagar 200 milhões aos cofres públicos estaduais.  
A situação é evidentemente esdrúxula e inimaginável.”

Como se vê, a justificativa da Recorrente baseia-se em um entendimento subjetivo, de conteúdo abstrato e de forma genérica, sem qualquer respaldo legal e, por conseguinte, não demonstra, de forma cabal, a teratologia no procedimento da fiscalização que ora se cuida.

Nessa direção, é a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao analisar abuso e teratologia das decisões judiciais, em sede de recurso administrativo, adotando-se o seguinte pronunciamento:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. DESVIO DE CONDUTA. INEXISTENTE. **ABUSO E TERATOLOGIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. INSUFICIENTE.** ARTIGO 35, I, LOMAN. **CONCEITOS GERAIS E DE CONTEÚDO ABSTRATO. ELEMENTOS SUBJETIVOS. NÃO DEMONSTRADOS.** RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O liame o qual a ora recorrente tenta traçar está ligado tão-somente ao conteúdo das decisões judiciais e na subjetiva convicção de que ela está equivocada e sem respaldo legal, não tendo sido demonstrado teratologia que justifique intervenção correccional.  
2. **O fundamento para afirmar que um ato ou decisão judicial é teratológico não está submetido aos critérios subjetivos e passionais das partes**, mas sim se o ato está fora do limite do razoável e incompreensível dentro do ambiente da racionalidade do sistema. (g.n.)

Ademais, a simples alegação de que desconhece a operação realizada não é suficiente para ilidir o feito fiscal, uma vez que a legislação de regência estabelece os procedimentos que devem ser adotados, exigindo a manifestação do contribuinte no Portal Siget, nos termos da Instrução Normativa nº 58/2013, a qual estabelece a obrigatoriedade, por parte do destinatário das mercadorias, de registrar eventos desta natureza, o que não restou demonstrado no presente caso.

Assim, **quanto ao argumento teratológico da autuação**, suscitado pela Recorrente, de plano **Afasto**, pelos motivos retro comentados.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

No que tange a alegação da Recorrente **quanto ao caráter abusivo da multa aplicada**, por ser exorbitante e inconstitucional, **não se tem como acatar este argumento**, eis que o § 2º do Art. 48 da Lei nº 15.614/2014 é categórico ao disciplinar “não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF”, o que não é o caso.

Ademais, a discussão acerca desta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conat, tendo sido objeto da Súmula 11, nos seguintes termos:

**Súmula 11.** É VEDADO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT AFASTAR OU REDUZIR MULTA SUGERIDA EM AUTO DE INFRAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE APRESENTAR NATUREZA CONFISCATÓRIA POR IMPLICAR INDEVIDO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.670/96.

**Quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 nas operações de transferência de mercadoria**, suscitada de ofício pelo Conselheiro-Relator Thyago da Silva Bezerra, **Afasto**, por entender que a legislação de regência prevê a ocorrência do fato gerador do ICMS “na saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular” (art. 3º, inciso I, do Decreto nº 33.327/2019-RICMS - Parte geral).

Saliente-se, que a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 49, que afasta a incidência do ICMS em operações de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, não se aplica a situação em pauta, uma vez que ainda não foram modulados os efeitos desta decisão pelos Ministros do STF, a qual espera-se atingir os fatos geradores para frente, de modo a resguardar as operações já realizadas e não contestadas na Justiça até a publicação da ata do respectivo julgamento.

Por fim, **quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 nas operações de remessa para locação**, suscitada de ofício pelo Conselheiro-Relator Thyago da Silva Bezerra, **Afasto**, ante a ausência de prova, imprescindível para atestar a natureza da operação realizada, uma vez que, por se tratar de operação não tributada, se faz necessária a comprovação da natureza desta operação perante o Fisco, nos termos do art. 4º, inciso VIII c/c seu § 3º, *in verbis*:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art 4º O ICMS não incide sobre:

(...)

VIII – operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

(...)

§ 3.º A não incidência prevista nos incisos VII e VIII do caput deste artigo somente será reconhecida pelo fisco mediante a apresentação de contrato escrito, o qual deverá acompanhar o trânsito do bem. (grifei)

Isto posto, cabe esclarecer que a aplicação do selo fiscal de trânsito é uma obrigação tributária de natureza acessória, exigida nas operações interestaduais de entrada de mercadorias neste Estado, conforme se depreende da leitura do art. 157 do Decreto nº 24.569/97-RICMS, senão vejamos:

*Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.*

Como se observa, a obrigação tributária de que trata a legislação *ut supra* é de observância obrigatória a todos os contribuintes inscritos neste Estado, não podendo dela se eximir, sob pena de infringir preceito disciplinado na legislação tributária.

É cediço que as obrigações acessórias são meros deveres formais que, se descumpridos, ensejam aplicação de penalidade, implicando no surgimento de obrigação principal (pagar a multa).

É, pois, o que preconiza o art. 113, § 3º, do CTN, ao referir-se que a “*obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária*”, ou seja, o comando legal *in comento* destaca que o descumprimento do dever formal independe de ter ou não havido inadimplemento de tributo.

De acordo com Paulsen (2021, p. 273) “*as multas isoladas, por sua vez, são aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias ou por outras infrações que independem de ser ou não devido determinado tributo.*”

Ressalte-se que o Decreto nº 24.569/97-RICMS, por meio de seus arts. 157 e ss, tratou de regulamentar a matéria, estabelecendo a obrigatoriedade do registro da Nota Fiscal Eletrônica no Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM) para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens neste Estado.

É por meio deste registro no sistema corporativo da SEFAZ - SITRAM, que o Fisco



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Estadual adquire o controle das mercadorias que ingressam no Estado e o respectivo pagamento do imposto, naqueles casos que seja devido.

Neste sentido, o art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, trata acerca da penalidade a ser aplicada nas infrações dessa natureza, nos termos seguintes:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Por todo o exposto **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de decidir pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do julgamento singular, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**(PERÍODO: 01/01/2013 A 31/12/2013)**

- Penalidade: Art. 123, III, "m", alterada pela Lei nº 16.258/2017:

ICMS:.....R\$ 0,00

MULTA: (Vlr op. = 457.070,33 X 20%).....R\$ 91.414,06

**TOTAL: .....R\$ 91.414,06**

**V - DA DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/1835/2018 e Auto de Infração nº 1/201802063, em que é Recorrente: **PETROBRAS**



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**TRANSPORTE S/A TRANSPETRO e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM** os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, **DECIDIR: 1. Quanto à nulidade por falta de fundamentação legal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que obrigação acessória pode ser criada por decreto e que o art. 84, § 7º da Lei 15.614/2014, possibilita ao julgador singular corrigir dispositivos indicados como violados. **2. Quanto à improcedência por as mercadorias não terem sido recebidas pela Autuada:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência tendo em vista a Recorrente não ter apresentado indícios que deem suporte à alegação de que não recebeu as mercadorias, quando poderia ter feito; **3. Quanto à necessidade de perícia para comprovar que a autuada recebeu as mercadorias:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a perícia suscitada em razão de a Recorrente não ter apresentado indícios que deem suporte à alegação de que não recebeu as mercadorias, quando poderia ter feito; **4. Quanto à alegação de multa exorbitante, inconstitucional e abusiva, contra a razoabilidade e proporcionalidade:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **5. Quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 nas operações de transferência de mercadoria, suscitada de ofício pelo Relator:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara, afasta a aplicação sugerida tendo em vista que se tratam de operações tributadas, conforme legislação vigente do Estado do Ceará, e que a decisão do STF sobre o tema ainda está sobre análise quanto a pedido de modulação, vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes que entenderam ser caso de aplicação da súmula 166 do STJ e da recente decisão do STF de que nessas operações não incide ICMS e, ainda, por não ser cabível mudar a forma como o contribuinte caracterizou suas operações em seus documentos fiscais. **6. Quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 nas operações de remessa para locação, suscitada de ofício pelo relator:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara,



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

afasta a aplicação tendo em vista que não constam nos autos as informações que a legislação exige para caracterizar as operações como de remessa para locação. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes que entenderam que se trata de operações informadas pela Recorrente como remessa para locação, com não incidência de ICMS, não sendo cabível mudar a forma como o contribuinte caracterizou suas operações em seus documentos fiscais. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide por conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de **PROCEDÊNCIA** do julgamento singular. Ficou designada para elaborar a Resolução a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que proferiu o primeiro voto vencedor divergente.

Presentes a 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) sessão ordinária, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 2022.

Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente em: